



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 040/ASSEJUR/2026

PROJETO DE LEI Nº 014/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE SEJA PAI, MÃE, TUTOR, CURADOR OU RESPONSÁVEL LEGAL POR PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA OU OUTRA DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de lei que pretende assegurar ao servidor público municipal efetivo que seja pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal pela criação, educação e proteção de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual ou outra deficiência, o direito à redução de parte de sua jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e sem compensação de carga horária. Passemos à análise.

Em que pese a boa intenção do projeto, seu objeto padece de vício de iniciativa. Isso porque, tratando da carga horária de servidores, adentra matéria de competência do Prefeito Municipal, a teor do que estabelece o artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

“Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.” Grifo nosso

Além de tratar de matéria de competência do Prefeito, o projeto também cria despesas, na medida em que, reduzindo a carga horária do servidor, que segundo o projeto seria sem prejuízo da remuneração e sem compensação, o



ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso

Município teria que contratar outro servidor para substituí-lo, gerando custos. Nesse caso, o projeto deveria demonstrar a fonte de custeio dessa despesa e estar acompanhado do estudo de impacto orçamentário, o que não ocorreu, violando assim, o art. 16 da LC nº 101/2000 (LRF) e contrariando o princípio da responsabilidade fiscal, previsto no art. 1º, §1º, da LRF e no art. 113 do ADCT da CF/88.

Diante do exposto, entendemos que o projeto aqui analisado possui vício de iniciativa.

É o parecer.

Tangará da Serra – MT, de 20 de fevereiro de 2026.

ANITA LOIOLA
Procuradora Jurídica